| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-5545/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/03550/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1239923 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **RESPONSÁVEL** | : | ROBERSON LUIZ MOUREIRA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | EX-PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 096/2011 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **OBJETO** | : | PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE HABITAÇÃO ABRANGENDO OS PROGRAMAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REFERENTE AOS PROGRAMAS EM TRÂMITE E A SEREM TRAMITADOS JUNTO À INSTITUIÇÃO |
| **VALOR** | : | R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 096/2011), pela modalidade Convite nº 030/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS*** e ***Rui Beolchi – ME***, objetivando a prestação de serviços de consultoria na área de habitação abrangendo os programas da Caixa Econômica Federal, referente aos programas em trâmite e a serem tramitados junto à instituição, com valor contratual no montante de R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-3881/2012 (Peça 36) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-14145/2012 (Peça 38), entendeu ser necessária a *notificação do responsável para que apresente as justificativas acerca da necessidade dessa contratação, uma vez que da análise dos documentos acostados aos autos, não há a demonstração da utilidade pública dessa contratação, com a indicação dos projetos ou programas contemplados pela CEF relativos ao Município, de forma a comprovar que, em função da demanda na área da habitação, seria necessária a contratação de uma consultoria.*

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Sr. Roberson Luiz Moureira, não respondeu à notificação, sendo decretada sua revelia (Peça 42).

Retornando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-7825/2014 (Peça 48), verificou como anexados os documentos necessários à aprovação do procedimento licitatório (1ª fase), nos moldes da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Lei Federal nº 8.666/1993, opinando pela legalidade e regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização contratual.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Da leitura dos autos, verifico que trata do Contrato Administrativo

096/2011**,** celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS*** e ***Rui Beolchi – ME***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são convergentes em suas análises, opinando pela regularidade e legalidade tanto do Procedimento Licitatório quanto da formalização do Contrato Administrativo das referidas fases.

Como se pode observar pelos documentos acostados nestes Autos, concluo que tanto o procedimento licitatório e o instrumento contratual estão em conformidade com os dispositivos legais inerentes às referidas fases, motivo pelo qual podem receber a chancela desta Corte de Contas.

Neste sentido, concordo com o entendimento exarado pelos órgãos de apoio desta Casa de Contas e, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

**1-** Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 030/2011 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, “a” c/c o artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

**2-** Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo 096/2011 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, alínea a c/c o artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

**3-** Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**4-** Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

**É como VOTO.**

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

**Conselheira Marisa Serrano**
R E L A T O R A

*arb*